

A PESSOA QUE SIMULA POSSUIR SINTOMAS DE CORONAVÍRUS PRÁTICA ALGUMA INFRAÇÃO PENAL?

*Autora: Carla Ripoli Bedone**

Desde o início da pandemia da Covid-19, foram noticiados casos de pessoas que simulam ter sintomas da doença, sobretudo para ter atendimento prioritário em hospitais. Nesse sentido, questiona-se: a pessoa que pratica tal conduta incorre em alguma infração penal?

Primeiramente, pontue-se que infração penal não é sinônimo de crime. O gênero “infração penal” abarca 2 (duas) espécies, *(i)* o crime, propriamente dito; e *(ii)* a contravenção penal.

Conforme preceitua o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão (que pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto) ou de detenção (a ser cumprida em regime semiaberto, ou aberto), quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

Já a contravenção é a infração penal que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. Nos termos do artigo 6º, *caput* da Lei nº 3.688/41, “a pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.”

Em outros termos, a prisão simples, disposta como pena das contravenções penais, jamais poderá acarretar o cumprimento em regime fechado. Isso porque as contravenções penais são consideradas infrações penais de menor lesividade, e, portanto, sua punição não é tão rigorosa quanto a dos crimes, tidos como transgressões mais graves.

Pois bem.

A título reflexivo, a infração que, abstratamente, poderia se amoldar à conduta em questão seria a contravenção penal prevista no artigo 41 da Lei nº 3.688/41: “Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

Contudo, antes de se afirmar peremptoriamente que a pessoa que simula sintomas do Coronavírus incorre na infração penal indicada, é necessário se ater a alguns pontos. Em uma primeira análise, deve-se se esclarecer o conceito de “*alarma*” contido no artigo. Por meio de uma leitura sistemática do Capítulo IV da Lei de Contravenções Penais (“*Contravenções referentes à paz pública*”), tem-se que tal figura está associada ao ato capaz de produzir pânico ou tumulto perturbador da paz pública. É um indicativo que temos, inclusive, do próprio artigo: “ou praticar qualquer ato capaz de produzir *pânico* ou *tumulto*”.

Os elementos normativos do tipo “*tumulto*” e “*pânico*” estão – principalmente o primeiro – por natureza, associados a um número indeterminado de pessoas, em que a

provocação do alarma por meio do perigo inexistente seja um ato capaz de atingir a paz pública de maneira determinante. Seguem algumas definições do dicionário:

Tumulto: “*Confusão ou perturbação da ordem, geralmente envolvendo várias pessoas*”⁴ ou “*Grande movimento de pessoas acompanhado de ruído de vozes e de gritos.*”⁵

Dessa forma, o primeiro questionamento a ser feito é: a pessoa que simula ter sintomas de Coronavírus, mesmo sabendo não estar infectada pela doença, pratica um ato capaz de atingir um contingente mínimo de pessoas para incorrer nesta infração?

A preocupação e o receio ocasionados tanto para a população, temerosa da alta disseminação do vírus, quanto para as autoridades públicas, que imaginam estar diante de mais um caso da Covid-19, se consistiria na figura do alarma disposto no tipo penal?

A figura da “*inexistência*” do perigo é mais fácil de ser visualizada, pois a simulação dos sintomas da Covid-19, por uma pessoa que sabe não estar com a doença, trata-se de algo que, de fato, inexistente. Mas poderia se falar que tal situação se encaixaria no conceito de “*perigo*” que o legislador lançou na norma?

Se considerarmos a atual situação de pandemia como um perigo já posto, não há que se falar na criação de perigo pelo agente, pois ele já existe. Contudo, justamente por estarmos em uma situação de pandemia, poderia a simulação dos sintomas da doença propiciadora de todo esse cenário se constituir como um perigo para a população, já assustada com sua alta disseminação?

Como pode-se observar, o tema denota mais perguntas do que respostas. O presente artigo intenta aventar essas questões, pois, nesses casos, é necessário ter em mente que não há soluções prontas, devendo se ter cautela quando da análise da questão, ainda mais em se tratando do universo do Direito Penal, que envolve questões extremamente complexas de serem enfrentadas.

De todo modo, é dever civil de todos os cidadãos ter cuidado quando da propagação de alguma informação acerca da doença, pois qualquer dado incorreto ou inverídico pode dispersar as autoridades sanitárias, que vêm se esforçando para combater a pandemia.

***Carla Ripoli Bedone**, advogada criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e graduada pela mesma instituição.

in

⁴ “**tumulto**”, in Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/tumulto/> [consultado em 10-04-2020].

⁵ “**tumulto**”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/tumulto> [consultado em 10-04-2020].